



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.186 - AL (2017/0107091-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GENILSON LOURENCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual já foi encerrada e os autos na origem estão conclusos para sentença.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.186 - AL (2017/0107091-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GENILSON LOURENCO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GENILSON LOURENÇO DOS SANTOS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0803169-72.2016.8.02.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, no qual é apurada a suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, receptação e corrupção de menores. Argumenta que "o paciente está preso desde o dia 20 de dezembro de 2015 e ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição, o que viola claramente o princípio constitucional da razoável duração do processo" (fl. 119).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 140-141) e prestadas as informações (fls. 154-155 e 165-168), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.186 - AL (2017/0107091-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual já foi encerrada e os autos na origem estão conclusos para sentença.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora recorrente foi **preso em flagrante, em 23/12/2015, juntamente com outras dezenove pessoas**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, 180 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990. **O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 24/12/2015.**

Posteriormente, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, sob a alegação de excesso de prazo. A ordem foi denegada com base na seguinte motivação (fls. 106-109, grifei):

[...]

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do suposto excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se encontra preso preventivamente desde 23 de dezembro de 2015.

Como já amplamente sedimentada, a concessão de habeas corpus em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser atribuída à inércia ou desídia do próprio judiciário, seja decorrente de diligências requeridas pela acusação ou implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

Pois bem. Acerca do tema impende destacar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para defini-lo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais.

[...]

Muito embora esteja assegurado o direito de a pessoa ser julgada num prazo razoável, este não vem delimitado. Portanto, como dito acima, diante da ausência de determinação da duração de um processo crime, fica a critério do julgador, em cada caso concreto, definir se houve ou não excesso de limite temporal para a formação da culpa.

[...]

Em análise aos autos, **constato a complexidade do processo principal (nº 0700059-72.2015.8.02.0071), havendo pluralidade de réus em seu polo passivo (19 réus), necessidade de colher o depoimento de diversas testemunhas, bem como o fato de alguns atos de instrução serem realizados por meio de carta precatória, expediente que naturalmente atrasa a marcha processual ordinária.**

Neste diapasão, ressalto que as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 95/96) foram por demais esclarecedoras, porquanto, de forma objetiva e abalizada, **revelaram a realização de todos os atos necessários para o regular andamento processual, a fim de promover a formação da culpa em tempo razoável, encontrando-se o processo, naquele momento, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, que fora designada para o dia 19 de setembro de 2016.**

Compulsando o Sistema de Automação da Justiça, em 1º grau, constato que o feito tramitou regularmente. Verifico que fora realizada a audiência de instrução e julgamento, **as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais, de modo que já está encerrada a instrução probatória.**

Desta forma, conforme entendimento há muito consolidado em nossos tribunais superiores, o encerramento da instrução torna superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

[...]

Outrossim, embora a custódia seja medida de exceção, deve o Judiciário lançar mão desse elemento sempre que haja fundado receio de que a liberdade de um acusado possa representar risco à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, justificada, *in casu*, a medida extrema da constrição cautelar. Esse é o caso dos autos. Ainda em consulta ao SAJ, em 1º grau, verifico que a autoridade dita coatora proferiu decisão, em 26 de janeiro do corrente ano, acerca dos pedidos de relaxamento da prisão dos acusados, ocasião na qual manteve a prisão preventiva do paciente por estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

Segundo apurado, o paciente integra organização criminosa que tem por finalidade específica a distribuição de drogas. Trata-se de crimes graves imputados ao paciente – organização criminosa, tráfico de drogas, corrupção de menores e porte irregular de arma de fogo de uso permitido – nos quais se demonstra a periculosidade do agente infrator e, conseqüentemente, a necessidade de seu enclausuramento, como forma de garantia da incolumidade pública e de resguardar as instituições.

Ao prestar informações neste recurso, o Juízo de primeiro grau destacou que (fls. 154-155, grifei):

O processo nº 0700059-72.2015 teve início com a **prisão em flagrante do paciente, juntamente com outros 20 (vinte) indivíduos, no dia 23 de Dezembro de 2015**, devido à suspeita de envolvimento em organização criminosa, tráfico de entorpecentes, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Esta prisão fora convertida em preventiva, por decisão às fls. 346/351, no **dia 24 de Dezembro do mesmo ano**, a fim de garantir a ordem pública.

No dia **15 de Janeiro de 2016**, em decisão às fls. 548/549, a 4ª Vara Criminal de Penedo reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o pleito, diante dos indícios de se tratar de uma Organização Criminosa, determinando a remessa dos autos a este juízo.

No dia **25 de Janeiro de 2016**, a Autoridade Policial requereu dilação do prazo para apuração dos crimes, em razão da complexidade das investigações, da existência de vários investigados e da necessidade de análise de numerosas laudas de transcrições telefônicas (fl.554).

O inquérito policial nº 311/2015 – 7ª DRP foi concluso no **dia 29 de Fevereiro de 2016**, anexado às fls. 617/1191.

Este juízo, às fls. 1195/1201, **acolheu declínio de competência e convalidou os atos não decisórios praticados nos autos**.

No dia **18 de maio de 2016**, o Ministério Público, às fls. 1/36,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofereceu denúncia em desfavor do paciente **Genilson Lourenço dos Santos e de outros 20 (vinte) indivíduos**, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, art. 33, da Lei 11.343/06 e art. 244-B, da Lei 8.069/90.

Este juízo, às fls. 1447/1452, em decisão datada de **21 de Março de 2016**, recebeu a denúncia em seu inteiro teor, determinando a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal. O acusado apresentou sua resposta no dia 19 de Abril de 20[16], às fls. 1548/1551.

No **dia 19 de Outubro de 2016**, fora realizada a **primeira audiência**, conforme termo de audiência às fls. 2323/23414, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo adiada para o **dia 11 de Novembro de 2016**, pelo adiantar da hora.

No dia marcado, fora realizada a segunda audiência, onde foram qualificados e interrogados os réus, concluindo, assim, a instrução criminal.

O **Ministério Público apresentou suas alegações finais** às fls. 2450/2456, no **dia 04 de janeiro de 2017**.

Todas as alegações finais foram apresentadas, sendo a do paciente anexada às fls. 2606/2618, no **dia 25 de Fevereiro do presente ano**.

No **dia 14 de Março de 2017**, às fls. 2776/2783, a defesa do paciente entrou com um recurso ordinário, a fim de reformar acórdão impugnado e conceder-lhe habeas corpus para relaxar prisão cautelar. Tal pedido encontra-se aguardando decisão dos juízes.

Atualmente, o processo encontra-se concluso para sentença.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que, em decorrência de Mutirão Carcerário, no dia 30/8/2017 foi substituída a prisão preventiva de quatro corréus na ação penal objeto deste recurso por medidas cautelares diversas. Na ocasião, **foi mantida a custódia provisória do recorrente**.

Depois de cumpridas as diligências determinadas no referido *decisum*, os autos tornaram **conclusos para sentença em 18/9/2017**.

Cumprе registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo em face das particularidades do caso, como destacado no acórdão recorrido – pluralidade de réus (21), necessidade de expedição cartas precatórias e oitiva de diversas testemunhas –, de modo que eventual delonga não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau. Ademais, observo que **a instrução já foi encerrada e o processo está concluso para sentença**, a evidenciar a ausência de excesso de prazo na hipótese.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei.)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0107091-7

RHC 84.186 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700059-72.2015.8.02.0071 08031697220168020000 3112015 563020158020049
7000597220158020071 7014469120158020049 7016191820158020049
8031697220168020000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENILSON LOURENCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSE DALMIR TEMOTEO
CORRÉU	: ADALGISA DO CARMO WANDERLEY
CORRÉU	: CLÉSSIO SANTOS FARIAS
CORRÉU	: PETRUCIO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ DANIEL EVANGELISTA SANTOS
CORRÉU	: ALAN DA SILVA
CORRÉU	: CRISTÓVÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: CAMILA REGINA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: INALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIENE MARIA TEMOTEO
CORRÉU	: DIEGO SANTOS TEMOTEO
CORRÉU	: VALÉRIA MIKAELLI TEMOTEO DOS SANTOS
CORRÉU	: GENIVAL BARBOSA
CORRÉU	: MARIA VALDIMEIRE MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: GILMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE DARIO SANTOS
CORRÉU	: DAMIÃO SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU	: MAX JHONES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.